

LEI N° 162/ 2007.

PORTALEGRE/RN, 08 de MARÇO DE 2007.

**Dispõe sobre a criação de Empregos Públicos, para Agentes Comunitários de Saúde, amparado pelo Parágrafo Único, do artigo 2º, da Emenda Constitucional n° 51, de 14 de Fevereiro de 2006, c/c com a Lei n° 11.350, de 05 de Outubro de 2006 e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Portalegre/RN, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As atividades de Agente Comunitário de Saúde passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto.

**Art. 3º** - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**§ único** - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e,

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Saúde atenderá as orientações do Ministério da Saúde quanto a disciplina das atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 3º e 4º, como aos parâmetros dos cursos previstos nos incisos II, do art. 6º e I, do art. 7º, todos da MP 297, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

**Art. 5º** - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e,

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297/2006 e da Lei 11.350/2006, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade pela execução dos programas e a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 6º** - Os Agentes Comunitários de Saúde admitidos na forma do disposto no § 4º, do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**Art. 7º** - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade

de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ **único** - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, atestar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no Parágrafo Único, do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput*.

**Art. 8º** - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou,

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ **único** - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I, do art. 5º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

**Art. 9º** - Ficam criados 20 (vinte) empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, no âmbito do Município de Portalegre/RN, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei.

§ **1º** - A Secretaria Municipal de Administração, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de acordo com esta Lei, com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.



§ 2º - Para efeitos desta Lei, os salários referidos no § 1º, do art. 9º, referem-se ao Salário Mínimo Nacional.

**Art. 10º** - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

**Art. 11º** - Os profissionais atualmente que estejam em atividade e que, na data de publicação da MP 297/2006 e da Lei 11.350/2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, vinculados diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público por este Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 12º** - As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta das dotações destinadas na Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Saúde; 2.024 - Manutenção do Programa Agente Comunitário de Saúde Municipal; Código - 3.1.00.00.00 - Pessoal e Encargos Sociais; Código - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas.

**Art. 13º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Portalegre/RN, aos 08 de março de 2007.

  
**EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**